ACO-UTR-164/2025

Processo	-	TC/004671/2015
Interessados	-	Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Objeto	-	Petição para que a CET encaminhe maiores esclarecimentos e informações detalhadas sobre o escopo/motivação/finalidade etc. dos contratos sobre o assunto publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC, nos dias 17 e 19 de setembro/2015, a respeito da prestação de serviço técnico especializado na área de engenharia de tráfego, a elaboração e assessoria durante a implantação de projetos de desvio e sinalização de tráfego referente às obras da linha 2 Verde – Trecho Vila Prudente/Dutra – Lote 1, bem como as obras de construção da Linha 17 Ouro, do Metrô de São Paulo

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

PETIÇÃO. CET. CONTRATOS. ENGENHARIA DE TRÁFEGO. IMPLANTAÇÃO. PROJETOS DE DESVIO E SINALIZAÇÃO. OBRA. LINHA 2 VERDE. TRECHO VILA PRUDENTE/DUTRA. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, para fins de registro, visto que foi atendido o objetivo de coligir informações a respeito da contratação da CET para a prestação de serviço de técnicos especializados na área de engenharia de tráfego, necessários para a realização das obras do Metrô de São Paulo.

ACORDAM, à unanimidade, no tocante à análise formal dos Contratos CET PTF 004/12 e 001/15, em declarar prejudicada a instauração dos competentes procedimentos fiscalizatórios, pela perda superveniente de objeto, haja vista a consolidação no tempo decorrido, os efeitos jurídicos e financeiros oriundos dos referidos instrumentos, por força do princípio da segurança jurídica, além de não haver indícios de que as contratações tenham provocado algum prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:03:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 19:02:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 98 – Pleno

TC 4.671/2015. **Petição**
Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Objeto: Pedido de informações sobre o objeto publicado no Diário Oficial da Cidade nos dias 17 e 19 de setembro de 2015, a respeito da prestação de serviço técnico especializado na área de engenharia de tráfego, compreendendo a elaboração e assessoria durante a implantação de projetos de desvio e sinalização de tráfego referente às obras da Linha 2 Verde - trecho Vila Prudente/Dutra - Lote 1 e às obras de construção da Linha 17 Ouro, do Metrô de São Paulo.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

O presente procedimento fiscalizatório foi autuado na modalidade Petição, a partir do Memorando GAB.EES nº 374/2015, que determinou a expedição de ofício à Companhia de Engenharia de Trânsito – CET, solicitando o envio a este Tribunal, dos seguintes elementos informativos:

> *"esclarecimentos e informações detalhadas sobre o escopo/motivação/ finalidade etc, dos contratos de objeto acima mencionado, qual seja, publicações do Diário Oficial da Cidade nos dias 17 e 19 de setembro de 2015, a respeito da prestação de serviço técnico especializado na área de engenharia de tráfego, compreendendo a elaboração e assessoria durante a implantação de projetos de desvio e sinalização de tráfego referente às obras da Linha 2 Verde - trecho Vila Prudente/Dutra - Lote 1 e às obras de construção da Linha 17 Ouro, do Metrô de São Paulo."* (peça 3 – fl.02)

Em resposta, a CET encaminhou esclarecimentos técnicos e documentos entre os quais cópia dos contratos relativos à matéria tratada no Ofício SSG-GAB n' 10599/2015 (peça 3 – fls. 5 e 16/43), documentação essa enviada para a Secretaria de Controle Externo manifestar-se a respeito (fl. 58 – peça 8).

A **Auditoria** (peça 8 – fls. 50/51v – 04/12/2015), identificou e listou todos os documentos encaminhados pela CET e ressaltou aspectos das contratações consubstanciadas nos seguintes instrumentos:

> *"1) 0 Contrato CET PTF 001/15, de 15.09.2015, no valor de R$ 384.090.00, pelo período de 24 meses, referente ao prolongamento da linha 2 verde do METRO --*

trecho Vila Prudente/Dutra, foi celebrado entre a CET e o Consórcio Linha 2 Verde -- Vila Prudente/Dutra, responsável pela execução das obras do lote l .

2) O Contrato CET PTF 004/12, de 29.05.2012, no valor de R$ 734.002,50 pelo período de 37 meses, referente a construção da linha 17 OURO do Monotrilho, foi celebrado entre a CET e o Consórcio Andrade Gutierrez e C.R. Almeida Linha 17. responsável pela execução das obras da linha do monotrilho."

A análise de ambos os contratos foi determinada, com a ciência de que a Coordenadoria competente desenvolvia, concomitantemente, diversos trabalhos complexos que requeriam tratamento preferencial, sobretudo o acompanhamento de licitações, várias delas suspensas (fls. 52 a 54 – peça 8 – 17/05/2016).

Sobrevindo a Resolução-TCM nº 10/2023, os autos seguiram para a **Assessoria Jurídica** a fim de avaliar a eventual ocorrência de prescrição, no presente feito, cujo parecer por ela exarado concluiu que, mesmo inativo o processo por mais de 05 anos, o caso em tela não atrai a incidência do prazo prescricional, sendo a hipótese de perda superveniente de objeto, considerando o escopo do procedimento fiscalizatório (peça 12 – 24/10/2023).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 15 – 08/03/2024) acompanhou a manifestação da AJ e requereu o reconhecimento da perda de objeto do pedido inaugural.

Ao manifestar-se, a **Secretaria Geral** (peça 17) na linha do parecer da Assessoria Jurídica, igualmente entendeu não ser aplicável a Resolução-TCM 10/2023, neste feito, cujo não atendimento à determinação de análise contratual, até o presente momento, configura a "preclusão da oportunidade de implementação dos procedimentos fiscalizatórios pertinentes que não foram devidamente iniciados" na época oportuna, resultando na perda de objeto.

A Sra. **Secretária Geral** (peça 18 – 17/06/2024) acompanhou "a conclusão da AJ e da Assessora desta SG no sentido de que seja reconhecida a perda superveniente do objeto e, consequentemente, o arquivamento destes autos", acrescentando a alternativa de ser reconhecida "a prescrição intercorrente prevista no art. 9º da Resolução nº 10/2023, de modo que eventuais pretensões punitiva e ressarcitória estarão fulminadas pela prescrição administrativa."

É o Relatório.

VOTO

Em pauta, a Petição autuada neste processo, com o objetivo coligir informações sobre a contratação da CET, para a prestação de serviço técnico especializado na área de engenharia de tráfego, durante a implantação de projetos de desvio e sinalização de tráfego relacionados às obras da Linha 2 Verde - trecho Vila Prudente/Dutra - Lote 1 e da

construção da Linha 17 Ouro, do Metrô de São Paulo, executadas, respectivamente, pelos Consórcios Linha 2 Verde e Andrade Gutierrez e C.R. Almeida Linha 1.

A Companhia de Engenharia de Tráfego encaminhou esclarecimentos técnicos e documentação pertinente, devidamente listadas e identificadas pela Secretaria de Controle Externo, que se manifestou sobre os aspectos gerais das contratações, em cumprimento estrito do determinado no despacho de fl. 58 (peça 8).

Concluída essa etapa, foi determinada a análise formal dos Contratos CET PTF 004/12 e 001/15, que deveria ocorrer em autos próprios, considerando a natureza instrumental do presente procedimento, que alcançou sua finalidade.

No entanto, de acordo com os elementos que constam destes autos, não há informação acerca do acompanhamento dos referidos contratos, nos termos no art. 44, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, evidenciando-se que, pelas razões apresentadas pela Coordenadoria competente à época e reportadas no relatório acima, a análise formal dos ajustes não se iniciou até o momento.

Em face do tempo decorrido, os referidos Contratos projetaram seus efeitos jurídicos e financeiros, restando consolidados por força da segurança jurídica e protegidos sob o manto da prescrição, na hipótese de iniciar-se a análise e constatar-se irregularidades ou prejuízos ao Erário Municipal, cujas pretensões sancionatórias e ressarcitórias estariam alcançadas pela prescrição quinquenal, prevista na Resolução-TCM nº 10/2023, consoante ponderado pela SG.

Por conseguinte, resta prejudicada a instauração dos competentes procedimentos fiscalizatórios, por perda superveniente de objeto.

Importa ressaltar que nos autos não há qualquer indicativo de irregularidade nesses instrumentos contratuais, nem indícios de que os valores contratados estariam subestimados, considerando que a CET, na qualidade de Contratada pelos Consórcios, apresentou a este Tribunal a tabela das tarifas cobradas pelos serviços técnicos especializados na área de engenharia de tráfego, em cada contrato.

Diante de todo o exposto e de conformidade com os pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, no que em conformidade com este voto, **CONHEÇO** do presente para fins de registro, eis que atendido o objetivo de coligir informações a respeito da contratação da CET para a prestação de serviço de técnicos especializados na área de engenharia de tráfego, necessários para a realização das obras do Metro de São Paulo.

No tocante à análise formal dos Contratos CET PTF nºs 004/12 e 001/15, declaro prejudicada a instauração dos competentes procedimentos fiscalizatórios, por perda superveniente de objeto, haja vista a consolidação no tempo decorrido, os efeitos jurídicos e financeiros oriundos dos referidos instrumentos, por força do princípio da segurança jurídica, além de não haver indícios de que as contratações tenham provocado algum prejuízo ao Erário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025
10:15:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo